



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600005-80.2022.6.21.0107**

**Procedência:** SANTO AUGUSTO/RS

**Recorrente:** DIONE DAGMAR SPEROTTO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DESA. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO COM FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL (ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL). **PRELIMINAR DE NULIDADE** POR DESOBEDEIÊNCIA AO RITO DO ART. 81 DA LEI Nº 9.099/95. ALEGAÇÃO QUE NÃO INDICA A IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE TERIA OCORRIDO, NEM APONTA PREJUÍZO SOFRIDO PELA RÉ. AFASTAMENTO. **MÉRITO.** PROTOCOLO DE REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E FALTA DE DECORO NA CÂMARA DE VEREADORES, CONTRA VEREADOR CANDIDATO À REELEIÇÃO. ORIENTAÇÃO A ELEITORES PARA ACOMPANHAREM A SESSÃO DA CASA LEGISLATIVA, DE MODO A CONHECEREM “O VERDADEIRO CARÁTER” DO PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO PRECISO, DETERMINADO E CONCRETO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. DIFAMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDUTA ATÍPICA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ABSOLVER A RÉ.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por DIONE DAGMAR SPEROTTO contra sentença (ID 45383533), proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Santo Augusto/RS, que a condenou, por incurso nas sanções do art. 325 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detenção, substituída por uma prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos, a ser revertida ao Fundo de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Santo Augusto, e ao pagamento de seis dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A sentença recorrida entendeu que há nos autos provas suficientes da prática, pela ré, da conduta de difamar o vereador de Santo Augusto, candidato à reeleição no pleito de 2020, Valdez Krampe, para fins de propaganda eleitoral, mediante a imputação de fato ofensivo à reputação do parlamentar. De acordo com o magistrado *a quo*, “em relação ao crime de difamação, a materialidade e a autoria restam comprovadas, sendo possível concluir que a denúncia perante o Legislativo Municipal, em conjunto com a divulgação do fato em estabelecimento comercial e em rede social, foi atentatória à honra da vítima e ocorreu com a intenção clara de difamação e de influenciar o eleitorado (...)”.

Em suas razões recursais (ID 45383539), a ré alega que sua passagem pelo Bar do Régio ocorreu no dia 07.11.2020, sendo que a “denúncia de improbidade administrativa” contra Valdez Krampe foi protocolada na Câmara de Vereadores no dia 09.11.2020, com o que “o protocolo na casa legislativa foi posterior a chegada da Apelante ao referido bar portanto não ocorreu ato contínuo conforme constou na denúncia.” Diz que a publicação no *Facebook* não apresenta data e origem do arquivo, razão pela qual seria muito fácil ocorrer montagem. Afirma que “a denúncia que a Apelante fez de Valdez foi uma obrigação como cidadã e não teve conotação política”, mas que, “mesmo que tivesse conotação política a improbidade administrativa proposta pela apelante perante a câmara municipal de vereadores no dia 09/11/2020 não teria o condão de prejudicar fulminantemente a campanha do candidato cuja votação ocorreu no dia 15/11/2020, ou seja, em poucos dias.” Faz considerações sobre as oitivas das testemunhas e refere a existência de um “conluio para incriminar a Apelante conforme ocorreu no processo de sua cassação na Casa Legislativa.” Pede a aplicação do princípio *in dubio pro*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reo, pugnando pela sua absolvição ou, alternativamente, que seja anulado o processo “com o agendamento de nova audiência de instrução, por descumprimento pelo Juízo do que preconiza o caput do art. 81 da Lei nº 9099/95.” Por fim, requer a redução da pena privativa de liberdade para 3 (três) meses, a extinção do pagamento de dias-multa e a redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo.

Com contrarrazões pelo MPE (ID 45383540), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Preliminar processual.

**O recurso é tempestivo.** Conforme se pode verificar no PJE em primeira instância, o sistema registrou ciência da sentença no dia 21.11.2022, e o recurso foi apresentado em 01.12.2022, ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

### 2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (27.06.2022 – ID 45383480)** e a publicação da sentença condenatória (**17.11.2022 - ID 45383533**), e entre esta e **a presente data, é inferior a três anos**, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, VI, do CP quando o máximo da pena prevista para o delito é inferior a um ano, caso dos autos.

---

<sup>1</sup> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.**

**2.3. Mérito Recursal.**

**2.3.1. Introdução.**

A difamação na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, atribuída a Dione Dagmar Sperotto, encontra-se capitulada no art. 325 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

O dispositivo legal em comento contém a indicação dos elementos exigidos para a caracterização do crime, quais sejam a imputação de fato ofensivo à reputação de candidato, na propaganda eleitoral **ou** visando a fins de propaganda.

Segundo José Jairo Gomes<sup>2</sup>, quanto aos aspectos jurídicos do ilícito:

Trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta; assim, não é preciso que a reputação do ofendido seja concretamente abalada ou que da imputação decorra real influência nas eleições.

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, direto e eventual. O primeiro consiste no querer, livre e consciente, atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, com o propósito de lhe ofender a honra – o que é expresso no brocardo *animus diffamandi*. Já o eventual refere-se ao fato de, apesar de o agente ter consciência e prever o resultado, não se deter e praticar a conduta, assumindo, portanto, o risco de provocar o resultado antevisto.

O art., 325, *caput*, requer a presença de um elemento subjetivo específico. Trata-se de um *plus* que não se confunde com o dolo. A imputação desairosa deve ser feita visando fins de propaganda eleitoral. Portanto, a conduta do agente deve ter a especial finalidade

---

2 GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. São Paulo. Atlas, 3ª Ed. 2018. p. 140



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de produzir efeito nas eleições, ou melhor, deve haver *animus* eleitoral.

Passa-se à análise das razões recursais, iniciando pela preliminar de nulidade do processo.

**2.3.2. Preliminar: Nulidade do processo a partir da audiência de instrução.**

Sustenta a ré que houve descumprimento pelo Juízo das disposições do art. 81 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual postula, caso esse e. Tribunal não decida pela sua absolvição, que sejam anulados os atos posteriores, com agendamento de nova audiência de instrução.

As razões recursais não trazem nenhum argumento que justifique o pedido, veiculado ao final de modo alternativo. Verifica-se, contudo, que a mesma alegação de nulidade fora formulada em alegações finais, tendo sido devidamente enfrentada na sentença, nos seguintes termos, *verbis*:

**2. Anulação da audiência de instrução e julgamento por não observar o rito do art. 81 da Lei 9099/95, com agendamento de nova audiência**

Ao contrário do apontado pela defesa, a audiência seguiu o previsto nos art. 81 e seguintes da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Ademais, caso houvesse alguma irregularidade na condução da audiência, a parte prejudicada deveria ter a apontado durante a instrução, bem como especificado o erro, não somente alegar nas alegações finais que o rito em questão não foi seguido.

No mais, é pacífica na jurisprudência pátria a orientação no sentido de que o reconhecimento de nulidades no processo criminal a exige a demonstração concreta da ocorrência de prejuízo, na exata compreensão do brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

positivado no art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, o que, por certo, não é o caso dos autos.

Com efeito, por ocasião das alegações finais (ID 45383522) a ré limitou-se a alegar que na audiência de instrução e julgamento “não foi observado o que preconiza o *caput* do art. 81 da Lei nº 9099/95, devendo ocorrer a anulação dos atos posteriores com o agendamento de nova audiência de instrução.” Não apontou, porém, e nem o faz no recurso, em que consistiria o suposto descumprimento da norma, muito menos desincumbiu-se de demonstrar a ocorrência de prejuízo, conforme bem apontado pelo julgador *a quo*.

Nesses termos, a preliminar não merece ser acolhida.

**2.3.3. Mérito: Crime de difamar alguém na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.**

De acordo com a denúncia, a conduta de Dione Dagmar Sperotto – de difamar o candidato Valdez Krampe –, consistiu em imputar fato ofensivo à reputação do parlamentar, para fins de propaganda eleitoral, na última semana da campanha eleitoral de 2020, no estabelecimento comercial denominado Bar do Régio. Narrou o MPE que a acusada protocolou notícia de improbidade administrativa e quebra de decoro contra Valdez na Câmara de Vereadores do Município de Santo Augusto/RS, tendo instruído as pessoas presentes no Bar do Régio a acompanharem a sessão legislativa, de modo a conhecerem o “verdadeiro caráter do candidato Valdez”.

Ouvida em juízo (ID 45383513), a vítima Valdez Krampe relatou que:

(...)

Era o comentário do momento em Santo Augusto né.

Inclusive no sábado eu estava em casa e a dona Ivanete me ligou, perguntou se tinha alguma coisa que iria acontecer comigo. Porque a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dione esteve lá e disse que teve uma bomba pra soltar que era para eu ir a Câmara na segunda-feira e realmente na segunda-feira entrou o pedido de cassação e seis dias praticamente antes das eleições né. Deu para gente sentir que aonde tu ia, era telefone ligando, o pessoal querendo saber o que que era né. E aí depois saiu lá o resultado e fomos liberados, mas realmente aconteceu isso.

Promotor: O Senhor era candidato a reeleição né?

Vereador: Sim.

Promotor: O senhor foi prejudicado, o senhor foi reeleito?

Vereador: Não, não fui reeleito.

Promotor: O senhor acredita que foi prejudicado por essa notícia?

Vereador: Com certeza, município pequeno, 51 candidatos a vereador. Isso aí foi um prato cheio né (...) aonde tu ia todo mundo perguntava, todo mundo queria saber. E saiu o resultado depois né. E ficou aquela dúvida: vai ser condenado ou não. Mas fomos absolvidos sem problema.

Promotor: E essa notícia de improbidade, quebra de decoro ela era falsa?

Vereador: Com certeza.

Promotor: isso chegou a ser apreciado pela Câmara?

Vereador: Sim. Fomos a julgamento e fomos absolvidos(...)

A testemunha Ivanete Batista (ID 45383510), em sua oitiva, corroborou o testemunho de Valdez, afirmando que:

Foi num sábado à tarde ela estava fazendo a campanha para o filho dela e ela chegou no bar e ela citou exatamente essas frases: acompanhem a sessão na próxima segunda que tem um vereador que é funcionário público que vai pagar na mesma moeda.

Promotor: A senhora estava no bar, estava no bar naquele momento?

Ivanete: Estava.

(...)

Promotor: A senhora pode repetir o que ela disse?

Ivanete: Para acompanhar a sessão da Câmara na segunda-feira que tinha um vereador, funcionário público que ia pagar na mesma moeda.

Promotor: Que a senhora acha que ela quis dizer com isso?

Ivanete: Porque ela tinha sido cassada por ter assinado ponto em dois locais né e como ele trabalhava também como funcionário público ia assinar/responder na mesma moeda, foi o que eu entendi. E no momento, logo depois que ela saiu, eu liguei para o vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Valdez e perguntei: Valdez você tem alguma coisa também assim, porque ela falou isso aqui. Aí ele disse: não, eu tô tranquilo, não tem problema nenhum.

Cumpra ressaltar que as oitivas das testemunhas Katiussa Thomas (ID 45383510) e José Valdez Johann (ID 45383511), arroladas pela defesa, não trouxeram nenhuma informação relevante aos autos.

Por sua vez, a ré Dione, em seu depoimento (IDs 45383508 e 45383509), relatou que foi fazer campanha eleitoral para o seu filho Lucas no Bar do Régio “por respeito”, após insistência de Lucas, pois sabia de antemão que o bar era reduto eleitoral de outro partido político. Quanto à “denúncia” protocolada na Câmara de Vereadores, disse que a situação do vereador Valdez Krampe era a mesma sua, pois ambos se afastavam do local de trabalho durante o horário do expediente, com a única diferença de que no caso dele o ponto era eletrônico, e no dela não. Outrossim, negou ter proferido palavras que pudessem difamar a vítima.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que sua passagem pelo Bar do Régio ocorreu no dia 07.11.2020, e a representação foi protocolada na Câmara de Vereadores no dia 09.11.2020, com o que “não ocorreu ato contínuo conforme constou na denúncia.” Além disso, refere que a “denúncia” em desfavor de Valdez era uma obrigação sua de cidadã e não teve conotação política.

Quanto a essa alegação, verifica-se que o dia 07.11.2020 foi um sábado. Portanto, o dia 09.11.2020, segunda-feira, foi o primeiro dia útil seguinte ao encontro no bar, quando poderia ter havido o protocolo da representação na Câmara Municipal, que de fato aconteceu. Além disso, o documento (ID 45383434, fls. 17/26), em que imputadas quebra de decoro parlamentar e improbidade administrativa a Valdez Krampe - protocolado na Câmara de Vereadores de Santo Augusto, como referido, no dia 09.11.2020, é datado de 06.11.2020, mas refere-se a informações que já estavam em poder da ré há bastante tempo, o que evidencia sua



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intenção de criar um fato de modo a influir nas eleições municipais que ocorreriam no domingo seguinte, em prejuízo à candidatura da vítima.

Nesse sentido é o seguinte trecho da sentença:

A denúncia feita à Câmara Municipal, redigida dia 06/11/2022, foi protocolada em 09/11/2020 e divulgada na sessão legislativa do mesmo dia, 6 (seis) dias antes da eleição, em que pese as informações terem sido requeridas à Prefeitura Municipal em 02/03/2020, mais de 8 meses antes, conduta esta que demonstra, a toda evidência, que a ré possuía interesse em prejudicar a candidatura da vítima, que concorria ao mesmo cargo que seu filho postulava, haja vista vez que, caso não houvesse conotação política no proceder da acusada, como sustentado nas alegações finais de defesa, ID [109480540](#), o esperado seria que a petição fosse imediatamente apresentada no legislativo, uma vez que, teoricamente, um servidor estaria fazendo mau uso de sua função pública.

Assim, tem-se como inconteste que os fatos ocorreram da forma como descritos na denúncia.

Não obstante, não vislumbramos, pelo que foi narrado na inicial acusatória e pelo que se apurou durante a instrução processual, a adequação da conduta da ré à hipótese típica do art. 325 do Código Eleitoral.

A respeito do crime de difamação previsto no Código Penal, tem-se a seguinte descrição doutrinária:

A difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, isto é, ao seu conceito social. Difamar significa “causar má fama”, razão pela qual o objeto jurídico em questão é a honra objetiva, ou seja, a reputação ou a imagem da pessoa perante a sociedade. **O fato atribuído deve ser determinado** e pode ou não ser verdadeiro, como quando o agente alega a terceiros que viu



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alguém ingressando na casa de prostituição, o que pode até ter ocorrido. Por óbvio, os preconceitos sociais são considerados para fins de reconhecimento do delito, no fundo, perpetrado pelo agente com maledicência. (Código Penal Comentado / Alexandre Wunderlich... [et al.] ; coordenação de Miguel Reale Júnior – 2. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.1258).

Como se vê, é necessário, para a caracterização do ilícito penal, que haja a imputação de **fato determinado** à pessoa da vítima, fato este que deve ser ofensivo à sua reputação, podendo nem ser verdadeiro. Diga-se que esse mesmo raciocínio aplica-se ao crime de difamação na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, em relação ao qual se exige ainda *a especial finalidade de produzir efeito nas eleições*, conforme lição de José Jairo Gomes acima transcrita.

Nessa linha, o seguinte precedente do e. TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PREFEITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA, MANTENDO-SE, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR INJÚRIA. AGRAVO INTERNO DO MPE QUE APONTA, NA DECISÃO AGRAVADA, VIOLAÇÃO À SÚMULA 24 DO TSE E EQUÍVOCO QUANTO AO AFASTAMENTO DO CRIME DE CALÚNIA E PUGNA, CASO NÃO RECONHECIDA A CALÚNIA, POR QUE SEJA RECONHECIDA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de FERNANDO CHIARELLI, ora agravado, para impugnar os supostos delitos de calúnia, difamação e injúria (respectivamente, arts. 324, 325 e 326 do CE). A ação foi julgada procedente pelo juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro grau, mas foi parcialmente reformada pelo TRE de São Paulo, que afastou o crime de difamação. Por meio da decisão ora agravada, deu-se parcial provimento ao recurso especial do réu para afastar sua condenação pelo crime de calúnia, mantendo-se a condenação por injúria. Em suas razões de agravo interno, o MPE afirma que houve desrespeito à Súmula 24 do TSE e alega ter sido equivocada a providência de afastar o crime de calúnia. Sustenta que, caso não se entenda pela configuração da calúnia, os fatos imputados ao réu recebam nova capitulação jurídica para que este seja condenado, também, por difamação. 2. A decisão agravada ateu-se aos limites das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não havendo falar em inobservância ao óbice processual da Súmula 24 do TSE. Com efeito, todos os elementos analisados no decurso, que embasaram a conclusão pela não configuração do crime de calúnia, encontram-se expressamente registrados no aresto regional. 3. Não procede, tampouco, a pretensão do agravante de que seja reconhecida a configuração do crime de calúnia, uma vez que, para caracterizar o referido tipo penal, exige-se que tenha sido imputado a alguém fato determinado que seja definido como crime, não sendo suficiente a imputação de fatos genéricos, como ocorrido na espécie. Precedentes do TSE e do STF.

**4. A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação,** motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido subsidiário suscitado pelo agravante. Precedentes do STF e do STJ.

5. Merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000541-68.2016.6.00.0000 - Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Acórdão de 02/08/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, não restou demonstrado que a ré tenha feito, em relação ao vereador candidato à reeleição Valdez Krampe, a **descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado**. Protocolou uma representação na Câmara de Vereadores contra ele, por improbidade administrativa e falta de decoro, com vistas à sua cassação e com o claro intuito de prejudicar a sua campanha, e, conforme ressaltado pelo julgador *a quo*, “se aproveitou da presença de vários eleitores no bar para propalar a apresentação da denúncia na câmara dos vereadores.”

No entanto, as palavras que a ré teria proferido na ocasião (quando orientou a que todos acompanhassem a Sessão da Câmara de Vereadores, pois conheceriam o “verdadeiro caráter do candidato Valdez”) não são em si ofensivas. Obviamente, a intenção era de dar a conhecer fato negativo, constante da representação protocolada na casa legislativa – a qual, conforme ficou evidenciado durante a instrução, não teve êxito –, mas daí não se pode inferir que eventual conteúdo difamatório daquele documento seja apto a caracterizar a prática do delito, sem que a fala da ré contivesse alusão a nenhum fato determinado. Considerando a condição de *ultima ratio* do direito penal, não se pode admitir a aplicação extensiva da norma incriminadora.

Em relação à postagem feita no *Facebook* (ID 45383435, p. 49), que foi utilizada pela sentença como reforço de argumentação no sentido de considerar comprovada a prática do ilícito pela ré e serviu, inclusive, para majorar a pena em razão da causa de aumento prevista no art. 327, inciso V, do Código Eleitoral, observa-se que: a) **não há nenhuma referência a ela na denúncia**; e b) trata-se de publicação que consta na página pessoal do candidato Lucas Sperotto, filho de Dione e também candidato a vereador, sendo portanto de sua responsabilidade, embora a ré também apareça na fotografia nela veiculada.

De qualquer forma, é o seguinte o teor da mensagem em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMUNIDADE SANTO AUGUSTENSE NÃO PERCAM A SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES HOJE À NOITE, POIS IREMOS DESCOBRIR O VERDADEIRO CARÁTER E PALAVRA DOS NOSSOS ATUAIS EDIS E NOBRES VEREADORES.

Ou seja, da mesma forma como ocorrido no Bar do Régio, em que a ré pediu aos presentes, no sábado, para acompanharem a sessão da Câmara de Vereadores na segunda-feira próxima, pois conheceriam o “verdadeiro caráter do candidato Valdez”, não há na postagem do *Facebook* a imputação de nenhum fato ofensivo à reputação do vereador Valdez Krampe. Ademais, nessa oportunidade sequer seu nome é mencionado, havendo referência genérica aos “atuais edis e nobres vereadores”.

Assim, tem-se, como dito, que a conduta praticada pela ré é penalmente atípica, impondo-se, por esse motivo, a reforma da sentença, com a sua consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso **para absolver a ré**.

Porto Alegre, 28 de julho de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.